



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001253/2007-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-011.374 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado RRM - REDE RIO DE MEDICINA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, bem como, quando o acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, é cabível a oposição de embargos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DÉBITO JÁ PARCELADO POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NULIDADE DO JULGAMENTO.

Havendo o contribuinte formalizado adesão a parcelamento do débito anteriormente à interposição do recurso voluntário, implicando em desistência desse recurso, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 133 do RICARF, cabe o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para fins de não conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2201-009.980, de 06/12/2022, não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado(a)), Fernando Gomes Favacho, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa

(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Francisco Nogueira Guarita, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES (fls. 1.294/1.295), em face do Acórdão 2201-009.980, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, em sessão plenária de 06 de dezembro de 2022 (fls. 1.261/1.273), com fundamento nos artigos 65 e 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015¹, vigente à época.

A ementa e a decisão no acórdão embargado restaram registradas nos seguintes termos (fls. 1.261/1.262):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Ademais, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o proveitamento (sic) dos valores comprovadamente recolhidos no montante de R\$ 2.915,05, o qual deverá ser alocado

¹ Correspondentes aos artigos 116 e 117 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023.

aos estabelecimentos indicados no corpo do voto da Relatora, considerando, naturalmente, o mês a que se refere cada recolhimento.

Pela clareza e síntese dos fatos adotamos para compor o presente relatório o seguinte excerto do “Despacho de Admissibilidade de Embargos” (fl. 1.299):

(...)

Dos Embargos de Declaração

O embargante alega que o crédito tributário objeto do presente processo foi parcelado em data anterior ao julgamento do Recurso Voluntário, incorrendo em desistência do contencioso administrativo:

Em sessão de julgamento realizada em 06/12/2022, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF proferiu o Acórdão nº 2201-009.980, fls. 1261 a 1273, dando provimento parcial ao recurso e determinando o aproveitamento dos valores comprovadamente recolhidos no montante de R\$ 2.915,05, o qual deverá ser alocado aos estabelecimentos indicados no corpo do voto da Relatora, considerando, naturalmente, o mês a que se refere cada recolhimento.

Retornado o processo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em análise dos autos, conforme despacho da equipe de parcelamento especial, (fls. 1293) verificou que o contribuinte aderiu ao parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (modalidade: RFB Débitos Previdenciários) em 01/12/2014, em 28/07/2016 prestou informações para consolidação do parcelamento na qual foi incluída a NFLD nº 37.107.899-7, conforme recibo de consolidação às fls. 1.282 à 1.284.

Dessa forma, conforme art. 8º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e art. 7º, § 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, a inclusão no parcelamento de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, em razão de impugnação ou de recurso administrativos, implica a desistência tácita destes.

Consoante informação acima, o contribuinte havia solicitado o parcelamento dos débitos em questão, nos termos da Lei nº 12.996/2014, resultando em desistência do contencioso administrativo.

Fosse tal informação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado certamente seria outro.

Tal fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, admito os Embargos como Inominados, dando-lhe seguimento para prolação de novo acórdão.

(...)

Depreende-se da reprodução acima que os Embargos de Declaração foram opostos e acolhidos para a correção de omissão de ponto sobre o qual deveria o colegiado ter-se manifestado na decisão embargada, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexatidão material apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Da Razão dos Embargos de Declaração

Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do CARF - (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, são cabíveis os seguintes recursos:

Art. 115. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração; e

II - Recurso Especial.

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

No que diz respeito aos embargos de declaração e inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, assim dispõem os artigos 116 e 117 do referido RICARF:

Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de determinação de retorno dos autos à 1ª instância, por decisão de colegiado do CARF;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou VI - pelo Presidente da Turma encarregada do cumprimento de acórdão de recurso especial.

(...)

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a lapso manifesto ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

(...)

Os Embargos de Declaração se prestam para sanar contradição, omissão ou obscuridade. Nesse sentido, os embargos servem exatamente para trazer compreensão e clarificação pelo órgão julgador ao resultado final do julgamento proferido, privilegiando inclusive ao princípio do devido processo legal, entregando às partes e interessados de forma clara e precisa a o entendimento do colegiado julgador.

No caso em análise, a constatação de omissão fica evidenciada na medida que foi trazido aos autos informação de que houve pedido de parcelamento do crédito tributário objeto dos presente processo (fls. 1.282/1.292) e Despacho de Encaminhamento (fl. 1.293).

Portanto, além de conhecer dos embargos, necessário se faz a revisão do acórdão.

Do Parcelamento do Crédito Tributário

No Despacho de Encaminhamento (fl. 1.293) restou consignado que houve desistência do recurso pelo contribuinte, em razão da inclusão do crédito tributário lançado na

NFLD 37.107.899-7 e objeto dos presentes autos, em parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014, ocorrido em 01/12/2014 e em 28/07/2016, conforme excerto abaixo reproduzido:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Trata o presente processo da NFLD nº 37.107.899-7.

O contribuinte aderiu ao parcelamento especial da Lei 12.996/2014 (modalidade: RFB Débitos Previdenciários) em 01/12/2014 e em 28/07/2016 prestou as informações para consolidação do parcelamento na qual foi incluída a NFLD nº 37.107.899-7, conforme recibo de consolidação às fls. 1.282 à 1.284.

Dessa forma, conforme art. 8º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 e art. 7º, § 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/2015, a inclusão no parcelamento de débitos que se encontram com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativos implica a desistência tácita destes.

O referido parcelamento encontra-se ativo/em dia nesta data.

Face ao acima exposto, e considerando que a NFLD nº 37.107.899-7 foi incluída no parcelamento anteriormente à expedição do Acórdão nº 2201-009.980 (CARF) (fls. 1.261 a 1.273), retorna-se o presente processo para a CONTOF/ECOAF para manifestação quanto à aplicação do referido Acórdão e demais providências.

Oportuna também a reprodução do regramento contido nos §§ 2º e 3º do artigo 133 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023, aplicável ao caso:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Portanto, resta claro que, em última análise, operou-se a preclusão do direito de contestação do lançamento e/ou da decisão recorrida, não prosperando a pretensão formulada no recurso voluntário interposto, face à contrariedade desta ante ao posterior parcelamento do débito.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de acolher os embargos formalizados em face do Acórdão 2201-009.980, de 06 de dezembro de 2022, para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado, para não conhecer do recurso voluntário em razão da desistência do litígio fiscal representado pelo parcelamento do débito lançado.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos